



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252645 - SP (2026/0005134-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUGA E DESCARTE DE OBJETO SUSPEITO. FUNDADAS RAZÕES (ART. 244 DO CPP). LIMITES DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa.

2. As instâncias ordinárias assentaram, como premissas fáticas, que o recorrente evadiu-se ao avistar a guarnição policial e, durante a fuga, descartou objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida, reputando presentes fundadas razões para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

3. O agravante afirma que a abordagem policial e a subsequente busca pessoal foram ilegais por se basearem em parâmetros subjetivos (ser conhecido nos meios policiais e ter corrido ao avistar a guarnição), sustenta que toda a prova produzida é derivada dessa diligência e, portanto, ilícita, requerendo o desentranhamento das provas (art. 157 do CPP) e a absolvição, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a discussão seria apenas de direito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – fuga do suspeito ao avistar a guarnição e descarte de objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida –, a busca pessoal estava amparada em fundadas razões objetivas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, ou se seria nula por se apoiar em parâmetros subjetivos.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias demanda reexame ou reavaliação das provas produzidas em juízo, hipótese vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias fixaram de forma clara as premissas fáticas de que o recorrente, ao avistar a guarnição, evadiu-se e, durante a fuga, descartou

objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida.

7. A fuga do suspeito aliada ao descarte de objeto suspeito configura motivação objetivamente verificável e quadro fático qualificado que autoriza a intervenção policial, caracterizando fundadas razões para a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal e com a orientação consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. A alegação de que a discussão seria estritamente jurídica não procede, pois a pretensão do agravante de afastar a justa causa para a busca pessoal exigiria revisar premissas fáticas fixadas a partir da prova produzida em juízo, o que ultrapassa o limite do controle normativo para ingressar na valoração probatória.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas.

10. A condenação mostra-se amparada em prova produzida em juízo e em exame pericial, não dependendo de elementos informativos ilícitos, inexistindo dissenso relevante que justifique a superação excepcional dos óbices processuais ou a reforma do entendimento monocrático.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e reconheceu a licitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18.4.2024, DJe 15.5.2024; Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252645 - SP (2026/0005134-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUGA E DESCARTE DE OBJETO SUSPEITO. FUNDADAS RAZÕES (ART. 244 DO CPP). LIMITES DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa.

2. As instâncias ordinárias assentaram, como premissas fáticas, que o recorrente evadiu-se ao avistar a guarnição policial e, durante a fuga, descartou objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida, reputando presentes fundadas razões para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

3. O agravante afirma que a abordagem policial e a subsequente busca pessoal foram ilegais por se basearem em parâmetros subjetivos (ser conhecido nos meios policiais e ter corrido ao avistar a guarnição), sustenta que toda a prova produzida é derivada dessa diligência e, portanto, ilícita, requerendo o desentranhamento das provas (art. 157 do CPP) e a absolvição, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a discussão seria apenas de direito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – fuga do suspeito ao avistar a guarnição e descarte de objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida –, a busca pessoal estava amparada em fundadas razões

objetivas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, ou se seria nula por se apoiar em parâmetros subjetivos.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias demanda reexame ou reavaliação das provas produzidas em juízo, hipótese vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias fixaram de forma clara as premissas fáticas de que o recorrente, ao avistar a guarnição, evadiu-se e, durante a fuga, descartou objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida.

7. A fuga do suspeito aliada ao descarte de objeto suspeito configura motivação objetivamente verificável e quadro fático qualificado que autoriza a intervenção policial, caracterizando fundadas razões para a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal e com a orientação consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. A alegação de que a discussão seria estritamente jurídica não procede, pois a pretensão do agravante de afastar a justa causa para a busca pessoal exigiria revisar premissas fáticas fixadas a partir da prova produzida em juízo, o que ultrapassa o limite do controle normativo para ingressar na valoração probatória.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas.

10. A condenação mostra-se amparada em prova produzida em juízo e em exame pericial, não dependendo de elementos informativos ilícitos, inexistindo dissenso relevante que justifique a superação excepcional dos óbices processuais ou a reforma do entendimento monocrático.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e reconheceu a licitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18.4.2024, DJe 15.5.2024; Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERNANDO PORFIRIO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 277-279).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa (fls. 136-140), tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO mantido integralmente a condenação em apelação (fls. 223-231).

A decisão agravada registrou que a controvérsia recursal cingia-se à licitude da busca pessoal e que as instâncias ordinárias fixaram como premissas fáticas a fuga do recorrente ao avistar a guarnição e o descarte de objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida, quadro em que reputou presentes fundadas razões para a medida, em consonância com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o art. 244 do Código de Processo Penal.

Assentou, ainda, que a revisão dessas premissas para afastar a justa causa reconhecida demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, concluindo pela inexistência de ofensa à legislação federal invocada e negando provimento ao recurso especial (fls. 277-279).

O agravante sustenta que a discussão veiculada é de direito e não exige revolvimento probatório, afirmando que a abordagem policial e a subsequente busca pessoal foram ilegais por se fundamentarem em parâmetros subjetivos, notadamente o fato de ser o recorrente conhecido nos meios policiais e de ter corrido ao avistar a guarnição, sem elementos concretos prévios que indicassem a ocultação de arma proibida ou a prática de delito.

Alega que toda a prova produzida derivou dessa diligência e, por isso, deve ser declarada ilícita, com o desentranhamento nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal e a absolvição por inexistência de elementos autônomos, invocando os arts. 240, § 2º, e 244, do mesmo diploma (fls. 284-286).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso, porquanto não pretende rediscutir as provas, mas apenas enfrentar a justa causa da busca pessoal a partir das próprias premissas constantes dos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, subsidiariamente, para reformá-la, reconhecendo a nulidade da busca pessoal, a ilicitude das provas dela derivadas e a absolvição do recorrente (fls. 284-286).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas claras: o recorrente evadiu-se ao avistar a guarnição e, durante a fuga, descartou objeto posteriormente identificado como arma de fogo com numeração suprimida.

Com base nessas circunstâncias objetivas, reconheceu a existência de fundadas razões, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, para legitimar a revista pessoal. O agravante, contudo, sustenta que a abordagem teria se apoiado em parâmetros subjetivos, como o fato de ser conhecido nos meios policiais e de ter corrido, o que afastaria a justa causa.

Ocorre que, no quadro delineado, a fuga somada ao descarte de objeto suspeito configura motivação objetivamente verificável para a intervenção policial, compatível com a exigência legal de razões fundadas. A orientação desta Corte é firme em validar a busca pessoal quando a evasão do suspeito está acompanhada de elementos concretos que indiquem provável ocorrência de crime, como no caso.

Nesse sentido:

[...] 17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

No tocante à alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica, sem demandar revolvimento probatório, também não procede. A decisão agravada destacou que a pretensão de infirmar a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias exigiria revisar premissas fáticas fixadas a partir da prova produzida em juízo, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte, sintetizada no enunciado da Súmula 7/STJ, segundo o qual o recurso especial não comporta reexame do acervo probatório.

O agravante afirma que pretende apenas aplicar o direito às premissas já estabelecidas; porém, a sua tese demanda revalorar depoimentos e circunstâncias para concluir pela ausência de fundada suspeita, o que ultrapassa o limite do controle normativo e ingressa no mérito da valoração probatória.

Nessa ordem de ideias, a fuga do suspeito aliada ao descarte de objeto suspeito constitui quadro fático qualificado que autoriza a intervenção policial, e a condenação, amparada em prova judicial e em exame pericial, não se mostra dependente de elementos

informativos ilícitos. Não se evidenciou qualquer dissenso relevante que justificasse a superação excepcional dos óbices ou a reforma do entendimento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005134-4

Número de Origem:
15017859520228260536 21345912022
Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FERNANDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026